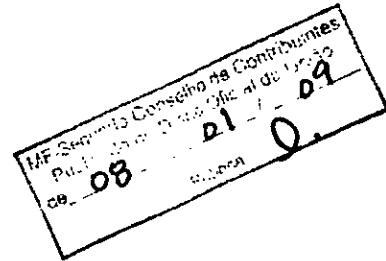




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

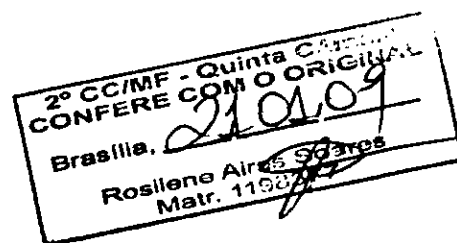
**Processo n°** 35204.004558/2003-11  
**Recurso n°** 150.026 Voluntário  
**Matéria** Restituição: Segurados.  
**Acórdão n°** 205-01.138  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** DRP RECIFE/PE



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/1984 a 31/03/2000  
RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.**

O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de cinco anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/99.

Recurso Voluntário Negado.




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Recife/PE, fls. 030, que deferiu parcialmente Requerimento de Restituição de Contribuição (RRC), fls. 001.

O recorrente solicitava contribuições de recolhimentos efetuados em valores superiores ao devido.

A DRP analisou o processo e deferiu parcialmente o pleito, devido à ocorrência de decadência para parte do período solicitado.

A recorrente, inconformada com a decisão, protocolou recurso, fls. 01 a 011 do anexo, alegando, em síntese, que:

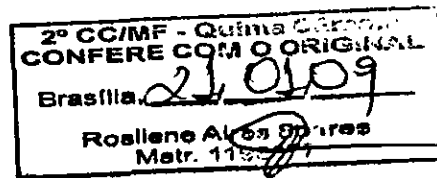
1. O prazo para extinção do crédito, na Previdência Social, é de dez anos, como determinado na Lei 8.212/1991;
2. Portanto, requer que seja dado provimento ao recurso.

A DRP exarou contra-razões, posicionando-se, em síntese, pela manutenção do deferimento parcial e encaminhou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para apreciação, fls. 014 a 015 do anexo.

É o Relatório.



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes.



## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade da decisão.

Assim, a decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

Primeiramente, quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que a determinação legal sobre o prazo de extinção do direito de solicitar restituição encontra-se determinado em legislação específica.

#### CTN:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II. erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

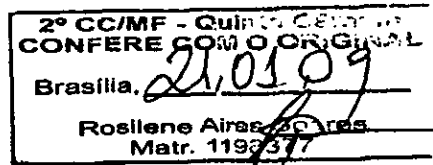
*III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

...

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II. na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão*



50/24

*judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

**Decreto 3.048/1999:**

*Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou*

*II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que sejam extintas, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

O recorrente solicitou restituição de contribuições em 06/2003, do período 05/1984 a 03/2000, portanto, extinto, parcialmente, o direito de pleitear a restituição, segundo as determinações legais acima.

Assim, não há como afastar a aplicação da Legislação, conseqüentemente, não há razão no recurso da recorrente.

Quanto ao período de dez anos, que deveria ser utilizado, ressaltamos, novamente, que há prazo determinado pela legislação para casos de restituição.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante n° 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator

